TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 76/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes** e **Outros**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 25/2025, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, interpuseram recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 92/2025,* sustentando-se em argumentos, que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera-se que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Notificados do *Acórdão N. 92/2025* no dia 16/07/2025, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 131/2025*, já a 04/08/2025, a interposição do recurso seria tempestiva, considerando o prazo de vinte dias, legalmente estipulado;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário posto que se recorreria da decisão prolatada pela última instância hierárquica de recurso;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seriam os afetados pela decisão contestada, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Impugna-se o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o pedido de *habeas corpus* tendo como base "o princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de seis meses sem acusação, tendo o despacho da acusação ocorrido posteriormente a aquela [àquela] extinção, e estando o

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus",

1.1.5. Sem que, entretanto, "tênha [tenha]sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta nova fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou a ratificar a ilegalidade da prisão que vinha da fase anterior, considerando-se assim, que só pelo facto [de] ter sido prolatado o despacho de acusação, em momento posterior a [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (6 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva ocorrida na fase da instrução";

1.1.6. Dizem os recorrentes que, em síntese, impugna-se o facto do STJ rejeitar o *habeas corpus* considerando que encontrando o processo na fase subsequente àquela em que teria ocorrido a ilegalidade da prisão preventiva esta seria sanada ou ratificada de forma automática;

1.1.7. Ter-se-ia vulnerado o direito de acesso à justiça, ao *habeas data*, [seria *habeas corpus*] à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, "ao Juiz e a decisão fundamentada sobre a sua restrição de liberdades" previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

1.2. Quanto às razões de facto,

1.2.1. Considerando a prisão ilegal, teriam requerido *habeas corpus* junto ao STJ 03 de junho de 2025, com base no artigo 18, alínea d) do CPP conjugado ao artigo 36 da CRCV;

1.2.2. Teriam sido detidos no alto-mar a 26 de novembro de 2024; na sequência da revista da embarcação datada de 30 de novembro de 2024, proceder-se-ia a detenção pela Polícia Judiciária em flagrante delito;

1.2.3. Tendo sido declarada ilegal pelo Ministério Público teria este emitido um despacho de libertação, todavia, no mesmo dia, ordenar-se-ia a prisão para apresentação ao primeiro interrogatório de arguidos detidos e aplicação de medida de coação pessoal;

1.2.4. Decidiria o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia pela aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo sido pelo Tribunal do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia declarada a especial complexidade do processo a 12 de março de 2025, elevando-se o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, ainda que sem acusação;

1.2.5. O despacho de acusação teria sido proferido a 02 de junho de 2025 pela Procuradoria da Comarca da Praia; no entanto já teria decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva sem que tivesse ocorrido a dedução de acusação, com base no número 1, alínea a) e número 2 do

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

artigo 279 do CPP, encontrar-se-ia extinta a prisão preventiva por decurso do prazo;

1.2.6. A contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, remontaria a 26 de novembro de 2024 ou 30 de novembro de 2024, que marcaria o início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280 do CPP;

1.2.7. Transitar-se-ia a condição de prisão ilegal a 26 de maio de 2025 ou 30 de maio de 2025, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, pois que,

1.2.8. Dever-se-ia computar na íntegra todos os períodos de privação de liberdade para efeitos dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, pois qualquer interpretação distinta violaria o consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP e artigo 280, todos do CPP, e nos artigos 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1 da CRCV;

1.2.9. A reclamação ao Acórdão N. 92.2025, teria sido indeferida por falta de fundamento,

1.2.10. Portanto, seria inconstitucional uma dimensão interpretativa dos artigos 279 e 281 do CPP, no sentido de permitir impor ou manter prisão preventiva sem que se tenha proferido despacho judicial que a aprecie;

1.2.11. Estariam desde 26 ou 30 de maio de 2025, numa situação de prisão ilegal e não teria havido apreciação da mesma por um despacho judicial com o propósito de sanar ou ratificar sua ilegalidade; da conjugação da alínea a), número 1, do artigo 279 com o artigo 281 do CPP, resultaria a extinção da medida de prisão preventiva;

1.2.12. Transcrevendo o número 2 do artigo 17 e número 4 do artigo 31 da CRCV, alega-se que os prazos legais da prisão preventiva "não podem conter 'hiatos' de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais";

1.2.13. Não se coadunaria com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos a interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP, que possibilitaria a manutenção da prisão preventiva a partir da prolação, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, de um despacho de acusação, com eficácia retroativa, de modo a "convalidar a ilegalidade decorrente da prisão preventiva que se mostrava extinta em momento anterior à prolação de tal despacho";

1.2.14. De igual modo, assim seria se se admitir a manutenção da situação da prisão preventiva, quando esta já tiver extinguido na fase de instrução em decorrência da falta de prolação do despacho de acusação em seis meses, apenas pelo facto de haver transição do processo da fase de

instrução para ACP/ou Julgamento, considerando que, de forma automática, a dita transição de fase legalizaria prisão preventiva ilegal;

1.2.15. Pelos factos expostos, consideram que foram violados o disposto no número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279, artigos 280 e 281 todos do CPP, o número 2, 4, e 5 do artigo 17, o número 1 do artigo 22, o número 1 do artigo 29, o número 1 do artigo 30, o número 4 do artigo 31 e o artigo 32, todos da CRCV;

1.3. Termina, reproduzindo os fundamentos supramencionados e requerendo, que:

1.3.1. Sejam anulados os *Acórdãos N. 92/2025* e *N. 131/2025* do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao *habeas corpus;*

1.3.2. Seja reparado o direito ao *habeas corpus,* em consequência, sua libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus* considerando a "ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução";

1.3.4. Seja decretada a soltura, considerando o esgotamento na fase de instrução do prazo de 6 meses, estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), e número 2 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão já extinta na instrução;

1.3.5. Seja reparado o direito de não se estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal;

1.4. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.4.1. Parecer-lhes-ia que, pela fundamentação de factos expostos, assim como o circunstancialismo dos autos comprovados pelos documentos juntos, ser verificável o direito que invocam;

1.4.2. Já estaria o processo concluído e acusado, com todos os intervenientes ouvidos e as provas recolhidas, não havendo risco de intromissão na instrução;

1.4.3. Haveria elevada probabilidade de o amparo ser-lhes concedido, posto que a interpretação efetuada não teria respaldo constitucional e legal;

1.4.4. Inexistiriam interesses públicos e/ou de terceiros que impossibilitariam o deferimento do pedido;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

1.4.5. E, por último, a privação seria passível de causar prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, assim como a libertação dos mesmos não colocaria em causa interesse público ou privado superior à liberdade sobre o corpo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Além de estarem dotados de legitimidade para interposição do recurso;

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e, todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, posto que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais;

2.3. E dado que o mesmo seria tempestivo e estaria devidamente instruído, estariam preenchidos os pressupostos para sua admissão.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.3.6. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional uma única conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 92/2025, de 11 de junho*, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada;

3.2. O que violaria um conjunto de direitos, nomeadamente o direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus,* à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, ao que se designa de Juiz e a decisão fundamentada sobre a restrição de liberdades, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare anulados os Acórdãos N. 92/2025 e N. 131/2025 do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao *habeas corpus;* que se repare esse direito*,* de forma a, em consequência, à libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP; que seja reparado o direito ao *habeas corpus* considerando a "ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução", com efeito, decretando-se a soltura, sopesando o esgotamento na fase de instrução do prazo de seis meses, estipulado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão outrora extinta na instrução e, por último, reparado o direito a não estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que,

4.2.1. Nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuem legitimidade processual ativa,

4.2.2. O facto de os recorrentes não possuírem nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de pedirem amparo para proteger as posições jurídicas de que são titulares, como o Tribunal Constitucional tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado n o *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente,*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2; *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 97, 17 de outubro de 2024. pp. 2091-2102 e *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131).

4.2.3. O mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão N. 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c*)).*

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, a notificação do Acórdão N. 92/2025 data de 16 de julho de 2025, e a que apreciou a reclamação, Acórdão N.º 131/2025, de 04 de agosto de 2025;

4.3.2. Considerando que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 08 de agosto de 2025, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

(…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso em análise, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 92/2025, de 11 de junho*, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos ao *habeas corpus,* a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, e o direito de acesso à justiça;

6.1.2. Dúvidas subsistem como é que o suposto direito fundamental ao juiz e a uma decisão fundamentada terão relevância para este caso, já que o Tribunal Constitucional não logrou estabelecer qualquer conexão lógica entre os factos descritos e a vulneração desses direitos.

6.1.3. Quanto aos demais, dúvidas não se colocam de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.4. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta, a garantia que diretamente está em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, o de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, conjuntamente com o direito ao *habeas corpus.*

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente a conduta é passível de atribuição ao Egrégio STJ, na medida em que este rejeitou o pedido de *habeas corpus* tendo decidido que não se vislumbraria o pressuposto da atualidade da ilegalidade da prisão, considerando que ainda que se tenha excedido o prazo de prisão preventiva, uma vez deduzida a acusação sem que haja o pedido *habeas corpus,* transitar-se-ia para uma fase subsequente do processo, por conseguinte, o prazo de prisão preventiva que vigoraria seria o da nova fase processual.

7. Os pedidos de amparo constitucional nos termos formulados pelos recorrentes parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. No caso em referência, praticada a conduta através do *Acórdão 92/2025*, tendo os recorrentes sido notificados no dia 23 de junho, pediram reforma e reparação dos direitos fundamentais entendidos vulnerados, tendo sido a pretensão frustrada pelo *Acórdão N. 131/2025*;

8.1.2. Além disso, seria notório que as violações invocadas no presente recurso de amparo não diferem das que levadas ao conhecimento do órgão judicial recorrido, portanto, considera-se que se cumpriu essa exigência legal.

8.1.3. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.1.4. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que é indiscutível o esgotamento das vias ordinárias e legais de defesa dos direitos de titularidade dos recorrentes, visto estar-se perante um caso de impugnação de decisão prolatada pelo Egrégio STJ em sede de providência de *habeas corpus*. Por conseguinte, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas pela

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julgam terem sido violados.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, não haverá dúvidas de que a peça em que se requereu a nulidade contém um pedido de reparação, a partir do qual construiu-se, ainda que sinteticamente, tese que confrontava o órgão judicial recorrido com a putativa violação de direitos, permitindo que este a

pudesse apreciar e decidir.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação as duas condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto,*

sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v.* TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco a viabilidade, em relação à conduta que poderia justificar a não-admissão do recurso.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (…) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas, o Tribunal já reconheceu, de forma provisória, é certo, a propensão para a conduta gerar lesão de direitos.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Através da peça de recurso os recorrentes requereram a adoção de medida provisória, alegando que pela fundamentação de factos expostos, assim como o circunstancialismo dos autos comprovado pelos documentos juntos, ser verificável o direito invocado; além disso, fundamentam que já estaria o processo concluído e acusado, com todos os intervenientes ouvidos e as provas recolhidas, não havendo risco de intromissão na instrução. Haveria elevada probabilidade de o amparo ser-lhes concedido, posto que a interpretação efetuada não teria respaldo constitucional e legal, bem como a privação seria passível de causar prejuízos irreparáveis e de difícil reparação por se tratar de um dos bens mais valiosos do ser humano e a libertação dos mesmos não colocariam em causa interesse público ou privado superior à liberdade sobre o corpo;

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República* , Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020*, *Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020*, *Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho*, *Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v STJ*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento *no Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro*, *Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

prolação da decisão.

11.2.2. Neste contexto, é evidente que o pedido originário de adoção de medida provisória foi apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo dirigido ao Tribunal e pelos próprios impetrantes, não se suscitando qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

11.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de "razões ponderosas" para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e pelo artigo 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que para estes se traduz na própria privação do direito fundamental à liberdade sobre o corpo, descrito pelos mesmos como um dos bens mais valiosos do ser humano;

11.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao periculum in mora, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.4.4. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do fummus bonis juris decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do *habeas corpus*, a atualidade da prisão impedisse que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardiamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o "prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento";

11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no *Acórdão N. 160/2023*, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento "pessoa que se encontrar ilegalmente presa" do *caput* do artigo 18 do CPP, não é nada líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;

11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar, há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279 de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronuncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva ("a prisão preventiva extinguir-se-á (…)"), que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;

11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada *ex oficium* pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual "o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, (…)".

11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de *habeas corpus* numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade individual, ao arguido.

11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

11.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos dos recorrentes, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

11.6.1. Neste particular, naturalmente poderá, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e outras medidas igualmente eficazes, haver interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, que, objetivamente, justifiquem a manutenção de arguidos em prisão preventiva;

11.6.2. Porém, parece ao Tribunal ser desproporcional sujeitar os recorrentes à manutenção de um encarceramento cautelar quando existe forte probabilidade de eles estarem privados da sua liberdade para além de um prazo previsto pela lei. O Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva é neste momento consideravelmente mais reduzido, designadamente por já se ter concluído a fase de instrução. Colocando-se apenas a questão de serem arguidos de nacionalidade estrangeira detidos em embarcação em zona marítima por tráfico internacional de estupefacientes, o que pode legitimamente sugerir maior capacidade e propensão para se evadirem à justiça cabo-verdiana. Porém, ainda assim, a posição jurídica que invocam parece ser tão líquida e certa que, mesmo perante tais riscos, a operação de balanceamento propende no sentido de se decidir em favor das liberdades, designadamente porque o poder público poderá explorar a aplicação de outras medidas previstas no artigo 276 do CPP, inclusive privativas de liberdades, que os possam mitigar e garantir algum grau de eficácia, desde que devidamente monitorizadas.

11.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais;

b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

Recurso de Amparo N. 25/2025.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do

art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025